



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Pregão Presencial  
No.Processo...: 2023/06/011362  
Data Protoc....: 22/06/2023  
Hora..... : 15:55  
Requerente.: M&F Serviços de Asseio e Conservação EIRELI  
CPF/CNPJ....: 15.317.176/0001-49  
Numero.....: 190  
Complem.....: Casa  
Bairro.....: Centro  
CEP.....: 95840000  
Cidade..... : Triunfo - RS  
Logradouro....: Avenida João Pessoa  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: GRH1QHG  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>  
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318  
Email para contato: [protocologeral@triunfo.rs.gov.br](mailto:protocologeral@triunfo.rs.gov.br)

Encaminha Documentação referente ao Pregão Presencial nº 123/2023,  
conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 36543428  
Contato:.....

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 22 de junho de 2023

Assinatura do Requerente



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM INTERNA DE DEPARTAMENTOS PÚBLICOS.

**OBJETO: CONTRARRAZÕES**

**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.317.176/0001-49, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, neste ato representada por sua Administradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do § 3º do art. 109, da Lei nº 8666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas licitantes **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, LF FACILITIES LTDA e MÁRCIO CHAVES - CONSULTORIA**, conforme as razões a seguir.

#### I. DOS FATOS

---

A licitante **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, foi declarada vencedora do certame, nos lotes 02 e 03, por apresentar a proposta mais vantajosa e que atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório.

No entanto, as licitantes **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, LF FACILITIES LTDA e MÁRCIO CHAVES - CONSULTORIA**, inconformadas com a decisão, apresentaram recurso administrativo, razão pela qual, são apresentadas as presentes contrarrazões.

O julgamento que declarou aceita e habilitada a proposta e documentação ofertada pela recorrida foi realizado em estrita observância aos ditames da legalidade. Os

recursos interpostos são meramente protelatórios, não havendo qualquer fundamentação lógica para seus acolhimentos.

## II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

---

Em que pese os argumentos da recorrente, a tentativa de desclassificação da licitante M&F se apresenta completamente equivocada e distorcida da legislação vigente, eis que são argumentos sem fundamentação no edital, como será explicado abaixo, com o único intuito de tumultuar o certame.

### A) FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS PIS/COFINS

A empresa M&F Serviços apresentou seu preço em conformidade com as diretrizes do edital, bem como, considerando a sua realidade na execução dos serviços, tendo em vista que o Edital Pregão Presencial nº 123/2023 em nenhum momento solicitou as comprovações EFD's das alíquotas de PIS e COFINS das empresas.

A título de demonstração da viabilidade econômica da prestação dos serviços pelo preço proposto, em recente orientação sobre PIS e COFINS, quanto a contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, do Portal de Compras do Governo Federal<sup>1</sup>, a Secretaria de Gestão advertiu que os **órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, "COTEM NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (QUE DETALHAM OS COMPONENTES DOS SEUS CUSTOS) AS ALÍQUOTAS MÉDIAS EFETIVAMENTE RECOLHIDAS DESSAS CONTRIBUIÇÕES."**

Ainda, de acordo com a orientação, **as empresas submetidas a tal regime, poderão realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos**

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra> - de 20/08/2020

**efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).**

Para tanto, poderão ser exigidos para a **comprovação** das alíquotas médias efetivas, os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS **dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas, somente no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS.**

Assim, a planilha de composição de custos da Licitante que apresentou o melhor preço ao Município de Triunfo, está de acordo com as normas pertinentes a matéria.

Em que pese os argumentos da licitante recorrente, **EM CERTAMES LICITATÓRIOS, POUCO IMPORTA OS PERCENTUAIS DE PIS E COFINS INFORMADOS PELAS LICITANTES, UMA VEZ QUE INDEPENDENTEMENTE DOS PERCENTUAIS COTADOS, AS EMPRESAS TERÃO DE PRESTAR CONTAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB.**

De igual modo, percentuais tributários não podem ser pré-fixados objetivamente no instrumento convocatório, porquanto muitos deles, especialmente em relação àqueles denominados personalíssimos, tais como Imposto de Renda, CSLL, têm custos variáveis e dependem do resultado financeiro de cada empresa.

Assim, por serem tributos de natureza personalíssima, **ONERAM TÃO-SOMENTE O CONTRATADO, NÃO SENDO REPASSADO A CONTRATANTE.**

Conforme entendimento consubstanciado, a cotação de tributos representa **custo variável** e dependerá do resultado financeiro e do balanço de cada empresa.

Não cabe a Administração e sequer aos concorrentes, se apegar a estas questões por ocasião do julgamento das propostas, para desclassificar preço mais vantajoso e plenamente executável – exegese do artigo 29 – A, §3º, inc. IV da IN 02/2008:

Art. 29-A

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:(...)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, tem rechaçado a prática muito comum em editais, no que toca à fixação de percentuais de tributos. Isso porque, determinados tributos, tais como PIS COFINS, Imposto de Renda jurídica, tem natureza personalíssima, e podem variar de acordo come regime de incidência e tipo de tributação.

A Tribunal de Contas já deixou assentado:

*(...) Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Acórdão 3090/2009: (...)De acordo com o § 5º do art. 2º da IN/SRF n. 480/2004, as alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, próprias do regime de tributação pelo lucro real, ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.*

Na espécie, a recorrida segue com sua tributação, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.234/2012. Ou seja, independente do regime de tributação da empresa (Lucro Real ou Lucro Presumido), os percentuais PIS e COFINS serão retidos nos percentuais de 0,65% e 3,0%, respectivamente.

O artigo 64 §3º da Lei 9.430/96 preceitua que:

Lei n.º 9.430/96

Art. 64º. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e

fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

O mesmo restou disposto pelas Leis, 10.637/2002 que dispõe sobre a contribuição PIS/PASEP e 10.833/2003 que dispõe sobre a COFINS, estabelecem que:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/PASEP é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. Lei nº 10.833/2003

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Daí a impropriedade da desclassificação da recorrida por estas razões, uma vez que a distinção entre empresas tributadas pelo lucro real ou presumido, para fins de cotação de tributos PIS e COFINS, é impertinente.

Há que se esclarecer que as planilhas de custos e formação de preços, como o próprio nome diz, servem de base para que as licitantes calculem seus custos e possam formular o preço a ser ofertado no certame licitatório.

O fato de na planilha constar percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor que o real, não implica que a licitante fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto.

O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a

cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta. Como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço.

Entendimento diferente caracterizaria infringência ao princípio da isonomia e da legalidade. Além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa, tendo caráter personalíssimo. E por assim ser, não podem constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta, os percentuais incidentes e nem o regime de tributação.

Veja-se o Acórdão 3063/2018 – TCU:

*40. O regramento estabelecido no sentido de estabelecer limite máximo a taxa de BDI, conforme entendimento do TCU, trata-se de prática que deve ser evitada pela Administração, pois representa uma ingerência indevida na formação da proposta das empresas licitantes."*

Verifica-se, portanto, que não existe irregularidade na aceitação da proposta de preços da Recorrente, uma vez que apresentou seu custo em conformidade com o que dispõe a legislação aplicável, **valendo-se do Instituto da Retenção**, nos moldes preconizados pela Lei 9.430/96 c/c Lei 10.637/2002 c/c 10.833/2003 c/c IN 480, 539 e 1.234/2012 da SRF.

Além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa. E, por este motivo não pode constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta de preços os percentuais incidentes e **muito menos o regime de tributação de cada licitante.**

Dessa forma, inexistem prejuízos ao direito de terceiros nem mesmo ao princípio da isonomia, porquanto tributada pelo lucro real ou pelo lucro presumido, a entidade pública, esteja ela investida na qualidade de substituto tributário ou como múnus



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

público, deve reter na fonte 3,00 para COFINS e 0,65 para PIS/PASEP por expressa outorga legal. Posteriormente, no final do exercício financeiro, terá que prestar contas ao órgão fiscalizador, isto é, a Receita Federal, podendo fazer as compensações devidas, ou pagar eventuais diferenças.

Nesse sentido, em se tratando de serviços prestados a entidade pública, a retenção se faz na fonte.

Assim, destacamos o Acórdão 3090/2009 da lavra do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler) "REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE ELEVADORES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO A ALGUNS DOS REQUISITOS DO EDITAL. COTAÇÃO DE PREÇO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE LOCAL. APRESENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS RELATIVAS A PIS/COFINS NÃO COMPATÍVEIS COM O REGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES QUE OBSTEM A CONTINUIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO"

Dessa forma, o Município de Triunfo, diante de proposta exequível, constadas todas as informações reais que justificam seus custos, por força da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/2021, obrigatoriamente deve optar pela CLASSIFICAÇÃO da proposta mais vantajosa ao Município como amplamente demonstrado.

Conforme acima demonstrado, a recorrida elaborou sua proposta de preço fundamentada nos índices contábeis legalmente previstos, não havendo razão para sua desclassificação.

No entanto, havendo a observância de qualquer dúvida na proposta de preços, cabe ao Pregoeiro, no gozo de suas prerrogativas, realizar as diligências no intuito de auferir a exequibilidade da proposta questionada. Sendo que a empresa, caso o



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

Pregoeiro assim julgar necessário, enviará os documentos EFD's para a comprovação das alíquotas.

#### B) DO FAP

Assim com dito no item anterior, o Edital do Pregão Presencial de nº 123/2023, também não solicitou a comprovação do FAP das empresas.

Ao contrário do que foi irresponsavelmente apontado pela recorrente, a inclusão na planilha de preços do Fator Acidentários Previdenciários – FAP pela recorrida, atendeu a realidade da empresa.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

27/12/2022 15:12 FAP

gub.br  
FAP - Fator Acidentário de Prevenção

Consulta de FAP

Vigência: 2023 CNPJ Raiz: 15.317.176 - M&F SERVIÇOS DE ASSI Estabelecimentos: 15.317.176/0001-49 FAP Simplificado Consultar

**FAP 2023**  
1,1763  
Cálculo Original  
Realizado em 30/09/2022  
Informações da Extração

**Dados do Estabelecimento**  
M F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI  
CNPJ: 15.317.176/0001-49 Início de Atividade: 28/03/2012  
Endereço: R JOAO PESSOA 190 SALA 02, CENTRO, TRIUNFO - RS CEP: 95.610-000 Última atualização na RFB na extração: 28/03/2012

**Histórico**  
Cálculo Original  
1,1763  
30/09/2022

**Dados do Cálculo**

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)  Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B90)

Pensão por morte por acidente de trabalho (B93)  Auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94)

Mesmo Geral: R\$ 4.510.430,97 Número Médio de Vínculos: 121.8750 Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE: 4.303

Valor Total de Benefícios Pagos: R\$ 1.410,00 Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP: 2.402

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Subclasse de CNAE - 23)  
81.29-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

**Indicadores do Cálculo**

Índice	Número de Ordem	Percentil
Frequência Índice: 8,2051	<u>1.458.7750</u>	60,7153
Gravidade Índice: 0,8205	<u>1.445.7650</u>	60,1735
Custo Índice: 0,3126	<u>1.198.6192</u>	49,8800
Taxa Média de Rotatividade: <u>124,8447%</u>	FAP Original: 1,1763	Índice Corrigido: 1,1763

<https://fap.dataprev.gov.br/consultar-fap>

1/1

Como uma empresa pode ser desclassificada pela falta de documento que nem sequer foi exigido no edital?

O Pregoeiro, no uso de suas prerrogativas, pode realizar diligências a fim de verificar o valor cotado nas planilhas do FAP.

**C) DOS MATERIAIS E UNIFORMES NÃO DETALHADOS**

Inicialmente, é de extrema má-fé que a recorrente alega que a empresa M&F não apresentou detalhamento nas planilhas de custos com uniformes e materiais. Ora, em primeiro lugar o edital não traz tal detalhamento, apenas solicita materiais **NECESSÁRIOS** para o cumprimento do objeto, e em segundo, foi objeto de impugnação interposta pela recorrida e pela recorrente a referida falta do quantitativo no edital.

A Comissão de Licitações indeferiu as impugnações sob a alegação de que as empresas são as atuais prestadoras do serviço no Município e que ambas têm conhecimento do quantitativo. O que de fato o é, de modo que a Empresa M&F além de possuir o referido conhecimento, é capacitada para prestar o objeto da licitação de modo satisfatório, o que vem fazendo através da empresa Caroldo (pertencente ao mesmo grupo da Empresa M&F) por mais de 5 anos ininterruptos, sem qualquer fato que desabone sua conduta.

Ou seja, a Administração achou por certo não estar explícito a lista de materiais, de modo que as empresas deveriam prever em suas planilhas os valores que julgarem necessários para dar conta de tal demanda, não sendo exigido em momento algum a relação dos materiais e equipamentos.

Logo, a empresa M&F apresentou sua proposta de acordo com sua sabedoria e parâmetros do atual contrato. Sendo assim, plenamente capacitada para a demanda do objeto da licitação. Motivo pelo qual o recurso da recorrente deve ser negado.

**D) DA REGULAR DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO  
ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL ASSINADO**

Como é de amplo conhecimento, nos processos licitatórios, a exigência de documentos de habilitação econômico-financeira tem o objetivo de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade de cumprir com todos os compromissos advindos do contrato.

Pois bem, conforme já citado, a recorrente, motivada exclusivamente pela intenção de atrasar a finalização do certame, apresentou infundada alegação de descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira pela recorrida, argumentando que o balanço patrimonial não estaria assinado, ou seja, que a assinatura eletrônica não teria validade.

Tal argumento é completamente incompatível com a atual legislação, e demonstra o desconhecimento por parte da recorrente.

Em outras palavras, a recorrente induz que a empresa e seu contador, o Sr. William Mariano Coelho, com registro no CRC sob o nº 071610, agiram de má-fé ao assinar então um documento inverídico/falso, tornando assim a assinatura eletrônica inválida.

Logo não há que ser levado em consideração tal indução, pois assim como vários outros municípios que aceitam **CONTRATOS ASSINADOS ATRAVÉS DE ASSINATURA DIGITAL**, o Município de Triunfo também aceita, o que em momento algum foi motivo de questionamento e recusa pela Municipalidade. De forma que tal entendimento não deve ser contrário no que concerne ao Balanço Patrimonial, mais precisamente em suas Notas Explicativas, que estão assinadas digitalmente, e estão dentro do ECD, com assinaturas válidas e legítimas.



Prefeitura de  
**Triunfo**  
Rio Grande do Sul

Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

## ADITIVO 22 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 171/2018

Por este instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE TRIUNFO**, entidade de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF 88.363.189/0001-28, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **MURILO MACHADO SILVA** brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 017.632.730-40, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Triunfo, sito à rua XV de Novembro, nº 15, nesta cidade de Triunfo/RS, denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, estabelecida à Rua João Pessoa, nº 190, Centro, na cidade de Triunfo/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.817.887/0001-17, neste ato representada pelo Sr. Antônio Carlos Ramos do Nascimento, inscrito no CPF sob o nº 011.874.080-69, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **TERMO ADITIVO** ao contrato em epígrafe, mediante a cláusula a seguir estabelecida e com base no **processo administrativo nº 799/2016**, na modalidade de **Concorrência nº 08/2016**.

### CLÁUSULA ÚNICA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

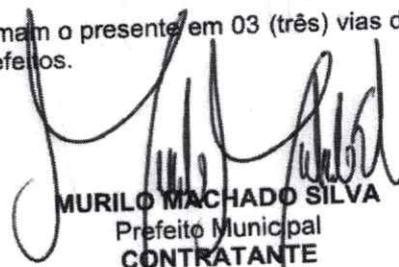
É objeto do presente termo aditivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços nº 171/2018, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 1º de julho de 2022, com previsão de encerramento em 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado, conforme prevê o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 e sua vigência para o ano seguinte ficará adstrita ao respectivo crédito orçamentário.

As demais cláusulas do contrato original e aditivos permanecem inalteradas.

Fica eleito o Foro da Comarca de Triunfo, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas decorrentes do presente aditivo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Triunfo, 30 de junho de 2022.

  
**MURILO MACHADO SILVA**  
Prefeito Municipal  
**CONTRATANTE**

ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO:01187408069  
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO:01187408069  
Dados: 2022.06.30 11:03:34 -03'00'

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**  
Antônio Carlos Ramos do Nascimento  
**CONTRATADA**



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

A empresa M&F apresentou os arquivos ao ECD, o qual consta assinaturas válidas:

DADOS DAS ASSINATURAS	
Entidade:	M & F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
Número de Ordem do Livro:	15
CNPJ:	15.317.176/0001-49

Dados das Assinaturas da Escrituração	
Qualificação do Assinante	Contador
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	007.764.970-22
Nº de Série do Certificado	2847491281069073746
Nome do Signatário	WILLIAM MARIANO COELHO:00776497022
Autoridade Certificadora Emissora	AC DIGITAL MULTIPLA G1
Validade	18/08/2022 a 18/08/2023
Qualificação do Assinante	Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)
Tipo do Certificado	Pessoa Jurídica
CPF / CNPJ	014.299.740-44
Nº de Série do Certificado	7761626032161550301
Nome do Signatário	MEF SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI:15317176000149
Autoridade Certificadora Emissora	AC SAFEWEB RFB v5
Validade	18/05/2022 a 18/05/2023

Para que ocorra o reconhecimento do Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei, deve-se observar entre outras formalidades, a necessidade de assinatura do contador e do titular ou representante legal da entidade no **BALANÇO PATRIMONIAL** e as **DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO DO EXERCÍCIO**, através do ECD.

As citadas assinaturas podem ser digitais, conforme alínea “a”, do art. 10, da ITG 2000 (R1):

Art. 10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) Serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado.

Ou seja, a própria norma que regulamente as escrituras contábeis já determinou a forma digital como válida.

Nesse sentido, importante destacar a publicação do recente Decreto 10.609/2021 que instituiu a Política Nacional de Modernização do Estado (Moderniza Brasil). O qual contempla o formato eletrônico como um dos eixos temáticos a serem observados na sua implementação, sendo: “governo e sociedade digital – transformação digital do País, com atenção à governança de dados, à internet das coisas, à digitalização da economia, à digitalização de serviços, à integração das bases e à estrutura de conectividade”.

No mesmo sentido, o Decreto Federal 8.539/2015, disciplina em seu art. 6º que “a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica (...)”, não havendo razão para questionamentos quanto a validade de tal forma de assinatura.

O Código Civil estabelece as diretrizes para apresentação do balanço patrimonial:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que TODAS AS EMPRESAS SUJEITAS À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Assim dispõe o art. 2º do Decreto 6022/2007:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 estabeleceu que a autenticação dos livros contábeis digitais far-se-á através do recibo de entrega emitido pelo SPED, a saber:

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Apresentado o Balanço Patrimonial pela M&F na forma da legislação vigente, conforme o recibo de entrega na ECD, não subsiste a pretensão da Recorrente de inabilitação da licitante, por desatendimento ao edital.

Com isso, resta evidente que o Balanço Patrimonial apresentado pela M&F é válido e idôneo, e atende ao exigido no edital, conforme amplamente analisado pela Ilustre Comissão, uma vez que o documento foi devidamente assinado eletronicamente.

Portanto, resta evidente que houve o efetivo cumprimento de todas as exigências de qualificação econômico-financeira postas no Edital do presente certame, carecendo de razão qualquer interpretação diversa.

E se assim o Município entender pertinente, a fim de que a Administração verifique a validade e autenticidade de nosso Balanço Patrimonial, a empresa M&F, de bom grado, disponibiliza o arquivo TXT para diligência.

### **III. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE LF FACILITIES LTDA**

---

Em que pese os argumentos da recorrente, a tentativa de sua habilitação se apresenta completamente equivocada e distorcida da legislação vigente, eis que não apresentou documento solicitado no edital e bem como apresentou atestados que não contemplam o objeto da licitação.

#### **A) DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA**

A recorrente alega erro do Poder Judiciário de Triunfo, mas importante aqui dizer que o Poder Judiciário não participou da licitação Pregão Presencial de nº 123/2023, e que quem devia observar seus documentos seria a recorrente.

Além disso, a certidão, apenas cível, que a empresa apresentou em sua habilitação, é datada do dia 07/06/2023, ou seja, a empresa teve 07 dias para observar se estava de acordo e realizar sua substituição pela correta, o que não o fez. Ora, é dever da empresa cuidar de seus próprios documentos.



## CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:

LF FACILITIES LTDA \*\*\*\*\*  
CNPJ: 18.116.490/0001-51\*\*\*\*\*  
ENDERENÇO: RUA BELC FERREIRA, N 287 CENTRO \*\*\*\*\*  
CIDADE: TRIUNFO RS \*\*\*\*\*  
CEP 95840-000\*\*\*\*\*

Triunfo, 07 de junho de 2023, às 13h26min

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida nos termos do §2º do art. 8º da Resolução 121/2010-CNJ. (Resolução disponível na internet no link: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-res-olucoes/12239-resolucao-no-121-da-5-de-outubro-de-2010>)

O Edital é claro ao solicitar a seguinte documentação:

#### 4.4. Qualificação Econômico-Financeira

I - **Certidão Negativa de Falência e Concordata**, em vigor, expedida pelo distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica (matriz ou filial). As certidões que não expressarem o prazo de validade deverão ter a data de expedição não superior a 30 (trinta) dias.

O edital solicita claramente **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA**. Em nenhum momento deixa transparecer que será aceita CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO CÍVEL em seu lugar.

Após sua legítima inabilitação, a recorrente juntou documento com data de 15/06/2023 do Poder Judiciário, alegando erro do Órgão e solicitando que seja aceita nova documentação para comprovar a falta do documento solicitado no Edital.

Ocorre que a Lei veda expressamente a inclusão de novos documentos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal, ou seja, só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É claro, portanto, que o Edital constitui Lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da vinculação ao edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Logo, pelo descumprimento do edital, a recorrente deverá ser mantida inabilitada.

## B) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Assim é solicitado no edital:

### **4.5. Qualificação Técnica**

**4.5.1.** Comprovação de aptidão técnica por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante executado serviço(s) de características, prazos e quantidades similares e pertinentes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluídos. Para análise quanto à compatibilidade, em quantidades, será considerada como compatível a comprovação de execução de serviço similar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho exigidos na presente licitação. Para análise quanto à compatibilidade, em prazo, com o que está sendo licitado, deverá ser comprovada experiência mínima de, no mínimo, 02 (dois) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

**M&F  
SERVIÇOS**

M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com



Prefeitura de  
**Triunfo**  
Rio Grande do Sul

Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

4.5.1.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o item anterior, não havendo obrigatoriedade de os 02 (dois) anos serem ininterruptos.

A recorrente alega que apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

A recorrente a fim de tentar se qualificar no certame, apresentou diversos atestados de diversas atividades, exceto as do objeto do edital. Ocorre que o edital não é claro se aceitaria atestados de mão-de-obra, e a empresa LF ao saber que não teria atestado compatível deixou de apresentar impugnação. Motivo pelo qual agiu sabendo que o resultado poderia ser outro do que o esperado.

Há de se destacar que o único atestado compatível ao objeto da licitação possui apenas 06 meses de serviço, não cumprindo assim o solicitado no edital, de 02 anos de prestação de serviço. De modo que há de ser mantida a sua desclassificação.

36

ADMINISTRAÇÃO  
23/06/2017  
RUBRO  
ADMINISTRAÇÃO

 Prefeitura de  
**Triunfo**  
Rio Grande do Sul

CONFERE COM ORIGINAL  
14/06/2017

**ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Atestamos para a empresa LF FACILITIES LTDA - ME, prestou para PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

**DADOS DO SERVIÇO:**  
Conforme Contrato de Prestação de Serviço Nº. 215/2017.

**OBJETO DO CONTRATO:**  
Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, desinfecção, conservação predial e copeiragem, a ser prestado nos Postos de Saúde da sede e interior do município, prédios das Escolas Municipais de Educação Infantil, prédio da Escola Municipal Farrroupilha, conjunto de prédios da Secretaria de Educação e Biblioteca Pública, prédios das Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

**EMPRESA CONTRATADA:**  
LF FACILITIES LTDA.  
CNPJ Nº 18.116.490/0001-51.  
Rua Adelino Lopes, 752, Centro  
Triunfo/RS

**EMPRESA CONTRATANTE:**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
CNPJ Nº 88.363.189/0001-28  
Rua XV de Novembro, 15  
Triunfo/RS

**PERÍODO DE EXECUÇÃO:** 22/12/2017 com término em 20/06/2018.

**ENDEREÇO DO SERVIÇO:** Escolas Municipais, Postos de Saúde, SME,  
Biblioteca Pública do Município de Triunfo/RS

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

fl

fl

② 350.449,06  
 ③ 118.717,42

**Prefeitura de Triunfo**  
 Rio Grande do Sul

Prestação de serviço de limpeza, desinfecção, conservação predial e copetagem.  
 O serviço foi executado por 54 (cinquenta e quatro) sarventes de limpeza e 3 (três) copistas, nos turnos da manhã, tarde e noite, nas escolas da rede de ensino, postos de saúde, SME, biblioteca pública do Município de Triunfo/RS.

**NÍVEL DE ATUAÇÃO:** EXECUÇÃO

**ATIVIDADES QUE DESENVOLVERAM:** Responsáveis pela limpeza e copetagem das escolas rede municipal de ensino, postos de saúde, SME e biblioteca pública.

**DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins, que os serviços da empresa LF FACILITIES LTDA foi efetuado de acordo com o projeto básico, qualidade, agilidades, eficiência, personalizado e dentro dos prazos solicitados.

Triunfo, 20 de Junho de 2018.

*Marcos Paulo*  
 Marcia Gabriela Kuhn  
 Prefeito Municipal

*Julio Sila*

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - AD  
 CRA-RS  
 ATTESTA O REGISTRO DA LICITAÇÃO REGISTRADA EM  
 PORTO ALEGRE NA DATA 20/06/2018.  
 CONFORME RGA Nº 2344

*Marcos Paulo*

RS 014171

Aponta ainda um direcionamento da comissão de licitações em favor da recorrida, porém não percebeu que se tivesse apresentado o documento de falência conforme o edital solicitava, bem como de atestados de capacidade técnica que contemplem o objeto da licitação, a sua empresa seria a vencedora do certame.

#### IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE MÁRCIO CHAVES - CONSULTORIA

---

Em que pese os argumentos da recorrente, a tentativa de desclassificação da licitante M&F se apresenta completamente equivocada e distorcida da legislação vigente, eis que não apresenta fundamento algum.

##### A) DOS MATERIAIS E UNIFORMES NÃO DETALHADOS

Conforme já mencionado anteriormente, o edital não traz detalhamento e quantitativo de materiais e equipamentos, solicitando apenas MATERIAIS NECESSÁRIOS para o cumprimento do objeto.

Foi objeto de impugnação interposta pela recorrida a falta de tal detalhamento.

A Comissão de Licitações indeferiu a impugnação sob a alegação de que as empresas são as atuais prestadoras do serviço no Município e que ambas têm conhecimento do quantitativo. O que de fato o é, de modo que a Empresa M&F além de possuir o referido conhecimento, é capacitada para prestar o objeto da licitação de modo satisfatório, o que vem fazendo através da empresa Caroldo, que fazem parte do mesmo grupo, por mais de 5 anos ininterruptos, sem qualquer fato que desabone sua conduta.

Ou seja, a Administração achou por certo não estar explícito a lista de materiais, de modo que as empresas deveriam prever em suas planilhas os valores que julgarem necessários para dar conta de tal demanda, não sendo exigido em momento algum a relação dos materiais e equipamentos.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

Logo, a empresa M&F apresentou sua proposta de acordo com sua sabedoria e parâmetros do atual contrato. Sendo assim, capacitada para a demanda do objeto da licitação. Motivo pelo qual o recurso da recorrente deve ser negado.

#### V. CONCLUSÃO

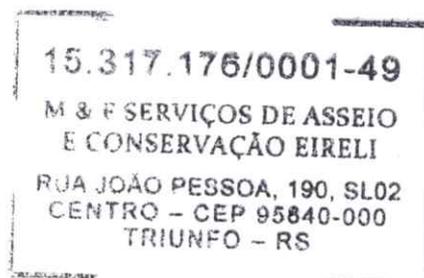
---

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebida as presentes contrarrazões, pugnano assim, pela improcedência dos recursos interpostos pelas empresas **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, LF FACILITIES LTDA e MÁRCIO CHAVES - CONSULTORIA**, mantendo-se a declaração de vencedora do certame, nos lotes 02 e 03 a licitante **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Informa ainda que a empresa fica à disposição para a prestação de eventuais esclarecimentos e diligências.

Triunfo, 22 de junho de 2022.

**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**  
lasmin Ehlers



## PROCURAÇÃO

Pelo presente, a empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, situada na Rua João Pessoa, 190, sala 02, Centro de Triunfo/RS, CNPJ n.º 15.317.176/0001-49, através de sua Representante Legal a Sra. Francine Figueiras do Nascimento, CPF n.º 014.299.740-44, **OUTORGA** ao Sra. **IASMIN EHLERS MARTINS**, CPF n.º 036.325.100-67, RG n.º 3097426451, amplos poderes para representá-lo na realização de todos os atos e assuntos de seu interesse em procedimentos administrativos e licitatórios, no que diz respeito aos interesses da representada, inclusive com poderes para assinar declarações, atestados e propostas, formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias, inclusive assinar contratos, ordens de serviços, notificações, intimações e defesas, enfim, representar a OUTORGADA em qualquer fase de processo Administrativo.

Procuração válida por 01 (um) ano.

Triunfo - RS, 12 de Agosto de 2022.

  
**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP**  
Francine Figueiras do Nascimento  
Administradora



CONFERE COM ORIGINAL  
22/08/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/11362

CPF/CNPJ.: 15.317.176/0001-49

Requerente: M&F Serviços de Asseio e Conservação EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo

Subassunto: Pregão Presencial

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	22/06/23	Para análise e providências.

Situação do Processo:

Arquiva-se -  Para Conhecimento -  Em Andamento -  Em Análise

Triunfo, 22 de junho de 2023.

MARIA EDUARDA DA SILVA ROCHA